



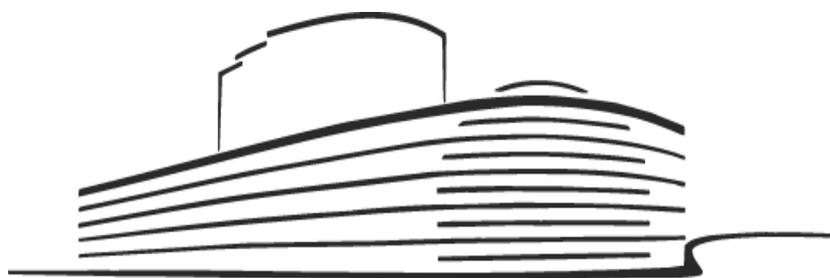
PARLAMENTO EUROPEU

2015 - 2016

EXCERTO
DO DOCUMENTO "TEXTOS APROVADOS"

DO PERÍODO DE SESSÕES DE

11 de novembro de 2015



ÍNDICE

P8_TA-PROV(2015)0393	5
SOLUÇÕES DE INTEROPERABILIDADE PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, AS EMPRESAS E OS CIDADÃOS EUROPEUS ***I	
P8_TA-PROV(2015)0395	63
A REFORMA DA LEI ELEITORAL DA UNIÃO EUROPEIA	



TEXTOS APROVADOS

Edição provisória

P8_TA-PROV(2015)0393

Soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2015, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²) A interoperabilidade como um meio para modernizar o setor público (COM(2014)0367 – C8-0037/2014 – 2014/0185(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2014)0367),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0037/2014),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 15 de outubro de 2014¹,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 12 de fevereiro de 2015²,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 23 de setembro de 2015, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e os pareceres da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da

¹ JO C 12 de 15.1.2015, p. 99.

² JO C 140 de 28.4.2015, p. 47.

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0225/2015),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2014)0185

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 11 de novembro de 2015 tendo em vista a adoção da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (*Programa ISA*²) como um meio para modernizar o setor público

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 172.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁵,

³ JO C 12 de 15.1.2015, p. 99.

⁴ JO C 140 de 28.4.2015, p. 47.

⁵ Posição do Parlamento Europeu de 11 de novembro de 2015.

Considerando o seguinte:

- (1) Numa série de declarações ministeriais (Manchester, 24 de novembro de 2005; Lisboa, 19 de setembro de 2007; Malmö, 18 de novembro de 2009; e Granada, 19 de abril de 2010), os ministros convidaram a Comissão a facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, através da aplicação de soluções de interoperabilidade transfronteiriça e intersetorial que permitam tornar os serviços públicos mais eficientes e seguros. Além disso, os Estados-Membros reconheceram que a oferta de serviços públicos de melhor qualidade deve ser feita com menos recursos, e que o potencial da administração pública em linha pode ser reforçado promovendo uma cultura de colaboração e melhorando as condições para a interoperabilidade nas administrações públicas europeias.
- (2) Na sua Comunicação de 19 de maio de 2010, intitulada «Uma Agenda Digital para a Europa» (ADE), uma das iniciativas emblemáticas da Estratégia Europa 2020, a Comissão sublinhou que a interoperabilidade é essencial para maximizar o potencial social e económico das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e que, por conseguinte, a agenda digital só poderá ser efetiva se a interoperabilidade estiver assegurada.

- (3) Na sua Comunicação de 16 de dezembro de 2010, intitulada «Para a interoperabilidade dos serviços públicos europeus», a Comissão lançou a Estratégia Europeia de Interoperabilidade (EEI) e o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI).
- (4) A interoperabilidade facilita uma execução bem-sucedida das políticas *e tem um grande potencial para evitar barreiras eletrónicas transfronteiriças, favorecendo a emergência de serviços públicos comuns novos e reforçando a consolidação dos já existentes, à escala da União*. A execução eficaz e eficiente dos domínios de intervenção descritos nos considerandos seguintes depende, em particular, da sua interoperabilidade.
- (5) No domínio do mercado interno, a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ obriga os Estados-Membros a oferecerem aos prestadores de serviços a possibilidade de completarem, por via eletrónica, as formalidades e os procedimentos necessários para prestar um serviço fora do seu Estado-Membro de estabelecimento.

⁶ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

- (6) No domínio do Direito das Sociedades, a Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ impõe a interoperabilidade dos registos centrais, comerciais e das sociedades dos Estados-Membros através de uma plataforma central. A interconexão dos registos das sociedades permitirá o intercâmbio transfronteiriço de informações entre registos e facilitar o acesso, a nível da União, das empresas e dos cidadãos aos dados sobre sociedades, melhorando, desse modo, a segurança jurídica do ambiente empresarial na União.
- (7) No domínio do ambiente, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ impõe a adoção de regras comuns de execução que estabeleçam disposições técnicas de interoperabilidade. Em especial, a referida diretiva implica a adaptação das infraestruturas nacionais para garantir que os conjuntos e os serviços de dados geográficos sejam interoperáveis e acessíveis e em toda a União.

⁷ Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera a Diretiva 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à interconexão dos registos centrais, dos registos comerciais e dos registos das sociedades (*JO L 156, 16.6.2012, p. 1*).

⁸ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

- (8) No domínio da justiça e dos assuntos internos, uma maior interoperabilidade entre as bases de dados europeias está na base do Sistema de Informação sobre Vistos⁹, do Sistema de Informação de Schengen II¹⁰, do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais (*European dactyloscopy system*)¹¹ e do Portal Europeu da Justiça¹². Além disso, em 24 de setembro de 2012, o Conselho adotou conclusões que preveem a introdução de um Identificador Europeu da Legislação e salientam a necessidade de um sistema interoperável de consulta e de intercâmbio das informações publicadas nos jornais oficiais nacionais e nos diários oficiais, através da utilização de identificadores únicos e de metadados estruturados. ***A colaboração entre a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça) e o programa criado pela presente decisão poderá gerar sinergias vantajosas para a consecução dos respetivos objetivos.***

⁹ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1).

¹² <https://e-justice.europa.eu>

- (9) *A interoperabilidade na administração pública a nível local, nacional e europeu facilita a consecução das metas expressas pelo Parlamento Europeu na sua Resolução de 29 de março de 2012 sobre o Relatório de 2010 sobre a cidadania da União – Eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE.*
- (10) A interoperabilidade tem sido um fator essencial para o sucesso das alfândegas, da fiscalidade e dos impostos especiais de consumo, para o funcionamento dos sistemas transeuropeus de TIC nos Estados-Membros e para o apoio aos serviços empresariais interoperáveis financiados pelos programas Fiscalis 2013 e Alfândega 2013. Esses programas foram criados e são geridos pela Comissão e pelas administrações nacionais. Os ativos criados no âmbito dos programas Fiscalis 2013 e Alfândega 2013 estão disponíveis para partilha e reutilização noutros domínios de ação. *Além disso, nas conclusões do Conselho de 26 de maio de 2014 sobre a reforma da governação da União Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão foram convidados a desenvolver uma estratégia comum de gestão e exploração de sistemas de tecnologias da informação em todos os domínios relacionados com as alfândegas.*

- (11) No domínio da saúde, a Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ estabelece um quadro para facilitar o acesso a cuidados de saúde transfronteiriços seguros e de elevada qualidade. Concretamente, essa diretiva criou a rede de saúde em linha para dar resposta ao desafio da interoperabilidade entre sistemas de saúde eletrónicos. A rede de saúde em linha pode adotar orientações sobre o conjunto mínimo de dados que deverão ser objeto de intercâmbio transfronteiriço em caso de prestação de cuidados de saúde imprevistos e de emergência e em caso de prescrição eletrónica de serviços transfronteiriços.
- (12) No domínio dos fundos europeus, o artigo 122.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ exige que todas as trocas de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários sejam efetuadas através de sistemas eletrónicos. Esses sistemas devem facilitar a interoperabilidade dos quadros nacionais e da União e permitir que os beneficiários apresentem todas as informações necessárias uma única vez.

¹³ Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (13) No domínio das informações do setor público, a Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ sublinha que os organismos do setor público deverão, sempre que possível e adequado, disponibilizar os documentos em formatos abertos e compatíveis com a leitura por máquina, juntamente com os respetivos metadados, ao melhor nível de precisão e granularidade, num formato que garanta a interoperabilidade, a reutilização e a acessibilidade.
- (14) No domínio da *identificação* eletrónica, o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ *estabelece um quadro de interoperabilidade para fins da interoperabilidade de sistemas nacionais de identificação eletrónica.*

¹⁵ Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do sector público (JO L 175 de 27.6.2013, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

- (15) No domínio da normalização das TIC, o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ refere-se à interoperabilidade como um resultado essencial da normalização.
- (16) No domínio da investigação e da inovação, o Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, que cria o Horizonte 2020, menciona claramente que as soluções e as normas de TIC interoperáveis são elementos facilitadores fundamentais para as parcerias empresariais a nível da União. A colaboração em torno de plataformas tecnológicas comuns e abertas terá repercussões e produzirá efeitos de alavanca que permitirão que um vasto leque de partes interessadas beneficiem das evoluções mais recentes e criem mais inovação.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

- (17) No domínio dos contratos públicos, as Diretivas 2014/23/UE¹⁹, 2014/24/UE²⁰ e 2014/25/UE²¹ do Parlamento Europeu e do Conselho exigem que os Estados-Membros procedam à contratação pública eletrónica. Essas diretivas dispõem que os instrumentos e os dispositivos a utilizar para a comunicação por meios eletrónicos, bem como as suas características técnicas, sejam interoperáveis com os produtos de TIC de uso corrente. Além disso, a Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²² prevê a elaboração de uma norma europeia para a faturação eletrónica no domínio dos contratos públicos, a fim de garantir a interoperabilidade entre os sistemas de faturação eletrónica em toda a União.
- (18) *É, pois, importante que as políticas relacionadas com a interoperabilidade e as suas possibilidades de utilização sejam coordenadas, ao nível da União, da forma mais eficaz e mais dinâmica possível para os utilizadores finais. A fim de eliminar a fragmentação do panorama da interoperabilidade na União, cumpre promover um entendimento comum da interoperabilidade e uma abordagem global das soluções de interoperabilidade na União.*

¹⁹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94, 28.3.2014, p. 1).

²⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94, 28.3.2014, p. 65).

²¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94, 28.3.2014, p. 243).

²² Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133, 6.5.2014, p. 1).

- (19) A interoperabilidade é igualmente um elemento fundamental, em matéria de infraestruturas e serviços de banda larga, do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²³. O Regulamento (UE) n.º 283/2014 *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁴, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações, menciona explicitamente que um *conjunto de prioridades operacionais* do MIE são a interoperabilidade e a conectividade, a implantação, a exploração e a modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais e a sua coordenação a nível da União . *O Regulamento (UE) n.º 283/2014 prevê, designadamente, os chamados módulos, tais como a identificação eletrónica, a transmissão eletrónica e a tradução automática, destinados a facilitar a interoperabilidade transfronteiriça.*

²³ Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

²⁴ Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14).

- (20) A nível político, o Conselho urgiu, por diversas vezes, a uma interoperabilidade ainda maior na Europa e à continuação dos esforços para modernizar as administrações públicas europeias. **Em** 24 e 25 de outubro de 2013, o Conselho Europeu adotou conclusões nas quais salientava a necessidade de prosseguir a modernização das administrações públicas com o lançamento rápido de serviços como a administração pública em linha, a saúde em linha, a faturação eletrónica e a contratação pública eletrónica, que dependem da interoperabilidade. ***O empenho dos Estados-Membros é essencial para assegurar o desenvolvimento rápido de uma sociedade eletrónica interoperável em toda a União e o envolvimento das administrações públicas no encorajamento da utilização de processos em linha. Além disso, para criar uma administração eletrónica mais eficaz, mais simplificada e mais intuitiva, pode ser necessário um certo grau de adaptação das administrações públicas europeias, com o apoio dos Estados-Membros. Para fomentar a confiança das empresas e dos cidadãos nos serviços digitais, é crucial dispor de serviços públicos em linha eficientes.***

- (21) Uma perspectiva de interoperabilidade unissetorial implica o risco de adoção de soluções diferentes ou incompatíveis a nível nacional ou setorial geradoras de novos entraves eletrónicos que impeçam o bom funcionamento do mercado interno e das liberdades de circulação conexas, prejudicando a abertura e a competitividade nos mercados, bem como a prestação de serviços de interesse geral às empresas e aos cidadãos. Para reduzir este risco, os Estados-Membros e a União deverão intensificar os esforços conjuntos para evitar a fragmentação do mercado. Os Estados-Membros e a União deverão assegurar a interoperabilidade transfronteiriça ou intersetorial na aplicação da legislação, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos e os custos *e melhorando a eficiência*, e deverão promover soluções de TIC adotadas por comum acordo, assegurando ao mesmo tempo uma governação adequada.
- (22) *Para efeitos da criação, do aperfeiçoamento ou da exploração de soluções comuns, todas as iniciativas deverão, sempre que adequado, tirar partido, ou ser acompanhadas, da partilha de experiências e de soluções, assim como do intercâmbio e da promoção das melhores práticas, da neutralidade e da adaptabilidade tecnológicas, devendo os princípios de segurança, privacidade e proteção dos dados pessoais ser sempre aplicados. Nesse contexto, cumpre promover a conformidade com o QEI e normas e especificações abertas.*

(23) Diversos programas sucessivos têm procurado assegurar o desenvolvimento coerente e a aplicação de estratégias globais e setoriais em matéria de interoperabilidade, regimes legais, orientações, serviços e ferramentas destinados a dar resposta às exigências das políticas à escala da União, tais como:

- i) o programa para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (1999-2004) (o «Programa IDA»), criado pelas Decisões n.º 1719/1999/CE²⁵ e n.º 1720/1999/CE²⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho,
- ii) o programa para a prestação interoperável de serviços pan-europeus de administração em linha (eGovernment) a administrações públicas, empresas e cidadãos (2005-2009) (o «Programa IDABC»), criado pela Decisão 2004/387/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, e
- iii) o programa para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (2010-2015) (o «Programa ISA»), criado pela Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

O programa criado pela presente decisão deverá basear-se na experiência adquirida no decurso da aplicação desses programas.

²⁵ Decisão n.º 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projetos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio eletrónico de dados entre administrações (IDA) (JO L 203 de 3.8.1999, p. 1).

²⁶ Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes (JO L 203 de 3.8.1999, p. 9).

²⁷ Decisão 2004/387/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, sobre a prestação interoperável de serviços pan-europeus de administração em linha (eGovernment) a administrações públicas, empresas e cidadãos (IDABC) (JO L 144 de 30.4.2004, p. 62).

²⁸ Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20).

- (24) As atividades no âmbito dos programas IDA, IDABC e ISA deram contributos importantes para garantir a interoperabilidade no intercâmbio eletrónico de informações entre as administrações públicas europeias. Na sua Resolução de 20 de abril de 2012 sobre um mercado único digital competitivo – a administração pública em linha como força motriz, o Parlamento Europeu reconheceu a contribuição do Programa ISA e o seu papel fundamental na definição de soluções e quadros de interoperabilidade para as administrações públicas europeias, na sua promoção e no apoio à sua aplicação, na obtenção de sinergias, na promoção da reutilização de soluções e na transformação dos seus requisitos de interoperabilidade em especificações e normas para serviços digitais.
- (25) A Decisão n.º 922/2009/CE caduca em 31 de dezembro de 2015. Por conseguinte, é necessário um novo programa da União sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (o «Programa ISA²»), para *definir, manter* e promover uma abordagem global da *interoperabilidade, a fim de eliminar a fragmentação do panorama da interoperabilidade e de evitar barreiras eletrónicas na União, de facilitar a interação eletrónica* transfronteiriça ou intersetorial *eficiente e eficaz entre as administrações públicas europeias, por um lado, e entre estas e as empresas e os cidadãos, por outro, de identificar, criar e pôr em prática soluções de interoperabilidade que contribuam para a execução das políticas e ações da União, e de facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade pelas administrações públicas europeias.*

- (26) *Para além das administrações públicas europeias, as empresas e os cidadãos são também utilizadores finais de soluções de interoperabilidade, dado que recorrem aos serviços públicos eletrónicos prestados pelas administrações públicas. O princípio da centragem no utilizador aplica-se, em particular, aos utilizadores finais de soluções de interoperabilidade. As empresas deverão ser entendidas como incluindo, em particular, as pequenas e médias empresas (PME) e as microempresas, dado o seu importante contributo para a economia da União.*
- (27) *As soluções e os quadros comuns criados ou explorados ao abrigo do Programa ISA² deverão constituir, tanto quanto possível, um **panorama de interoperabilidade** que facilite a interação entre as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus e que assegure, facilite e permita a interoperabilidade transfronteiriça ou intersetorial.*
- (28) *Deverá ser possível executar ações ao abrigo do Programa ISA² recorrendo a uma "metodologia iterativa".*

- (29) *À medida que cada vez mais serviços públicos se tornam digitais «por definição», é importante otimizar a eficiência da despesa pública com soluções de TIC. Essa eficiência deverá ser facilitada garantindo que a prestação desses serviços seja programada numa fase precoce e, sempre que possível, através da partilha e da reutilização de soluções, a fim de otimizar o valor da despesa pública. O Programa ISA² deverá contribuir para esse objetivo.*
- (30) *A interoperabilidade e, conseqüentemente, as soluções criadas e exploradas ao abrigo do Programa ISA² revestem-se de utilidade para o pleno aproveitamento do potencial da administração pública em linha e da democracia eletrónica, ao possibilitar a criação de um sistema de «balcão único» e a prestação de serviços públicos transparentes de extremo-a-extremo, o que conduzirá à redução dos encargos administrativos e dos custos.*
- (31) Os cidadãos e as empresas, enquanto utilizadores finais, deverão beneficiar igualmente de serviços de atendimento público comuns, reutilizáveis e interoperáveis resultantes de uma melhor integração dos processos e do intercâmbio de dados através dos serviços das administrações públicas europeias.

- (32) *Nas suas atividades, a União deverá respeitar o princípio da igualdade de tratamento. Os cidadãos da União deverão ter o direito à igualdade de tratamento pelas instituições, órgãos, serviços e agências da União. A União deverá ter em conta as exigências relacionadas com o combate à exclusão social. Nesta ótica, a acessibilidade para todos deverá ser integrada na elaboração de estratégias relacionadas com a interoperabilidade dos serviços públicos à escala da União, tendo em conta os cidadãos mais desfavorecidos e as zonas menos povoadas, a fim de combater o fosso digital e a exclusão, tal como solicitado pelo Parlamento Europeu na sua Resolução de 20 de abril de 2012, intitulada «Um mercado único digital competitivo – a administração pública em linha como força motriz». A criação de serviços públicos eletrónicos pelas administrações públicas europeias requer uma abordagem inclusiva (inclusão digital) que disponibilize, sempre que necessário, apoio técnico e formação, a fim de reduzir as disparidades na utilização das soluções de TIC, e que integre a prestação de serviços através de canais múltiplos, incluindo a manutenção dos meios tradicionais de acesso, sempre que adequado.*
- (33) *As soluções de interoperabilidade ao abrigo do Programa ISA² deverão ser desenvolvidas em consonância com o direito que assiste aos utilizadores finais de acederem às informações e aos conteúdos e de os divulgarem, de utilizarem e fornecerem aplicações e serviços, e de utilizarem os equipamentos terminais da sua escolha, independentemente da localização do utilizador final ou do fornecedor ou da localização, da origem ou do destino das informações, dos conteúdos, das aplicações ou dos serviços, através do seu serviço de acesso à Internet previsto no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{29*}.*

²⁹ *Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L ...).*

* JO: inserir o número de ordem e completar a referência de publicação do documento constante do ST 10788/2015.

- (34) O Programa ISA² deverá ser um instrumento para a modernização *das administrações públicas europeias. Modernizar as administrações europeias e aumentar a sua interoperabilidade constitui um importante contributo para a realização do mercado único digital, a fim de permitir que os cidadãos beneficiem plenamente de serviços eletrónicos interoperáveis, desde a administração pública em linha à saúde em linha, dando prioridade à remoção de obstáculos tais como os serviços eletrónicos que não se encontrem interligados. A falta de interoperabilidade põe frequentemente em causa a execução de serviços digitais de extremo-a-extremo e a criação de sistemas de balcão único para as empresas e os cidadãos.*
- (35) A interoperabilidade está diretamente relacionada com a existência de normas *e especificações abertas*, e depende da sua utilização. O Programa ISA² deverá promover e, se adequado, apoiar a normalização parcial ou total das atuais soluções de interoperabilidade. Essa normalização deverá ser alcançada em cooperação com outras atividades de normalização a nível da União, com organizações europeias de normalização e com outras organizações internacionais de normalização.

- (36) *Ao assegurar a interoperabilidade, as administrações públicas europeias permanecerão suficientemente abertas e flexíveis para evoluir e permitir a integração de novos desafios e de novos domínios. A interoperabilidade é uma condição necessária para evitar o bloqueio tecnológico, permitindo os progressos técnicos e promovendo a inovação. Através do desenvolvimento de soluções interoperáveis e de quadros comuns, o Programa ISA² deverá contribuir para a interoperabilidade entre as administrações públicas europeias, respeitando a neutralidade tecnológica a fim de evitar bloqueios do mercado e de permitir uma maior concorrência e inovação que impulsionem a competitividade global da União.*
- (37) A modernização das administrações públicas europeias constitui uma das prioridades fundamentais para o êxito da aplicação da estratégia Europa 2020 *e do mercado único digital*. Neste contexto, as análises anuais do crescimento publicadas pela Comissão em 2011, 2012 e 2013 demonstram que a qualidade das administrações públicas europeias tem um impacto direto no ambiente económico e é, por conseguinte, fundamental para estimular a produtividade, a competitividade, *a cooperação económica*, o crescimento *e o emprego*. Este aspeto encontra-se claramente refletido nas recomendações específicas por país, que aconselham ações específicas tendo em vista a reforma da administração pública europeia.

- (38) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 inclui um objetivo temático que consiste em «reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública». Neste contexto, o Programa ISA² deverá ser coordenado com *outras iniciativas que contribuam para a modernização das administrações públicas europeias, em particular no que respeita aos esforços de interoperabilidade*, e deverá procurar estabelecer sinergias entre elas.
- (39) A interoperabilidade das administrações públicas europeias diz respeito a todos os níveis de administração: da União, nacional, regional e local. Por conseguinte, é importante *garantir a mais vasta participação possível no Programa ISA²*, e que as soluções tenham em conta as necessidades das administrações públicas, bem como as das empresas e dos cidadãos, sempre que pertinente.
- (40) As administrações nacionais, *regionais e locais* podem ser apoiadas nos seus esforços através de instrumentos específicos no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, *em particular ao abrigo da parte relativa ao reforço da capacidade institucional, que inclui a formação do pessoal das administrações públicas europeias, sempre que adequado*. Uma estreita cooperação no âmbito do Programa ISA² deverá otimizar os benefícios esperados desses instrumentos, assegurando que os projetos financiados sejam alinhados com os quadros e as especificações de interoperabilidade à escala da União, designadamente o QEI.

- (41) A presente decisão estabelece um enquadramento financeiro para todo o período de vigência do Programa ISA², que constitui o montante de referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira³⁰, para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (42) Deverá ser ponderada a possibilidade de utilizar os fundos de pré-adesão para facilitar a participação dos países candidatos no Programa ISA² e a adoção e aplicação, nesses países, das soluções previstas nesse programa.

³⁰ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

- (43) O Programa ISA² deverá contribuir para a aplicação de iniciativas de transição no contexto da Estratégia Europa 2020 e da ADE. A fim de evitar a duplicações de esforços, o Programa ISA² deverá ter em conta outros programas *e iniciativas* da União no domínio das soluções, dos serviços e das infraestruturas de TIC, nomeadamente o MIE, o Horizonte 2020 *e o Plano de Ação para a Administração Pública em Linha 2011-2015, criado pela Comunicação da Comissão de 15 de dezembro de 2010. A Comissão deverá coordenar essas ações no quadro da execução do Programa ISA² e do planeamento de futuras iniciativas que afetem a interoperabilidade. Para fins de racionalização, o calendário das reuniões do comité do Programa ISA² deverá ter em conta, tanto quanto possível, o calendário das reuniões relativas a outros programas e a outras iniciativas pertinentes da União.*

(44) *As disposições e os princípios previstos na legislação da União relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em particular a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³² e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho³³, deverão aplicar-se a todas as soluções exploradas no âmbito do Programa ISA² que impliquem o tratamento de dados pessoais. Neste sentido, estas soluções deverão aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas que garantam o cumprimento dos requisitos de proteção de dados previstos na legislação da União. Em especial o tratamento dos dados de carácter pessoal só deverá incidir, por definição, em dados adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade subjacente à sua recolha. Aquando da elaboração e adoção de soluções de interoperabilidade, deverá ser tido devidamente em conta o seu impacto na proteção dos dados pessoais.*

³¹ *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).*

³² *Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).*

³³ *Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).*

- (45) *No contexto da avaliação do Programa ISA², a Comissão deverá ponderar, em especial, se as soluções criadas e aplicadas têm um impacto positivo ou negativo na modernização do setor público e na facilitação das necessidades das empresas e dos cidadãos, nomeadamente reduzindo os seus encargos e os seus custos administrativos e reforçando a interligação global entre as administrações públicas europeias, por um lado, e entre as administrações públicas europeias e as empresas e os cidadãos, por outro.*
- (46) *A contratação de serviços externos para efeitos do Programa ISA², quando necessária, está sujeita ao Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ e às Diretivas 2014/23/EU, 2014/24/EU e 2014/25/EU.*
- (47) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente decisão, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão ***para adotar um programa de trabalho evolutivo***. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵.
- (48) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relacionados com o programa de trabalho evolutivo, ***nomeadamente caso exista o risco de interrupção na prestação de serviços***, imperativos de urgência assim o exigirem.

³⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

³⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.12.11, p. 13).

(49) A presente decisão tem por objetivos: ***definir, manter e promover uma abordagem global da interoperabilidade***, facilitar uma interação eletrónica transfronteiriça ou intersetorial eficiente e eficaz entre as administrações públicas europeias, por um lado, e entre estas e as empresas e os cidadãos, por outro, ***identificar, criar e pôr em prática soluções de interoperabilidade*** que contribuam para a execução das políticas e das ações da União, ***e facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade pelas administrações públicas europeias***. Atendendo a que *esses objetivos* não podem ser suficientemente alcançados pela ação isolada dos Estados-Membros, pois seria difícil e dispendioso estabelecer uma função de coordenação a nível da União pelos próprios Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. A presente decisão estabelece, para o período 2016-2020, um programa sobre soluções de interoperabilidade *e quadros comuns* para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (o «Programa ISA²»).

O Programa ISA² tem por objetivos:

- a) Definir, manter e promover uma abordagem global da interoperabilidade na União, a fim de eliminar a fragmentação do seu panorama de interoperabilidade;*
- b) Facilitar uma interação eletrónica transfronteiriça e intersetorial eficiente e efetiva entre as administrações públicas europeias, por um lado, e entre estas e as empresas e os cidadãos, por outro, e contribuir para o desenvolvimento de uma administração eletrónica mais eficiente, mais simplificada e mais intuitiva à escala nacional, regional e local;*
- c) Identificar, criar e pôr em prática soluções de interoperabilidade que contribuam para a execução das políticas e das ações da União;*

d) Facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade pelas administrações públicas europeias.

O Programa ISA² deve ter em conta os aspetos sociais e económicos da interoperabilidade, entre outros, bem como a situação específica das pequenas e médias empresas e das microempresas, a fim de melhorar a interação entre as administrações públicas europeias, por um lado, e entre estas e as empresas e os cidadãos, por outro.

■

2. O Programa ISA² deve assegurar um entendimento comum da interoperabilidade através do QEI e da sua aplicação nas administrações dos Estados-Membros. A Comissão monitoriza, através do Programa ISA², a aplicação do QEI.

■

3. O Programa ISA² sucede ao Programa ISA e visa reforçar, promover e expandir as suas atividades.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Interoperabilidade», a capacidade de organizações díspares e diversas interagirem com vista à consecução de objetivos comuns com benefícios mútuos, definidos de comum acordo, implicando a partilha de informações e conhecimentos entre si, no âmbito dos processos administrativos a que dão apoio, mediante o intercâmbio de dados entre os respetivos sistemas de TIC;
- 2) *«Quadro de interoperabilidade», uma abordagem da interoperabilidade, decidida de comum acordo para organizações que pretendem colaborar na perspetiva da oferta conjunta de serviços públicos, que especifica, no seu âmbito de aplicabilidade, um conjunto de elementos comuns, como o vocabulário, os conceitos, os princípios, as políticas, as orientações, as recomendações, as normas, as especificações e as práticas;*

I

- 3) «Quadros comuns», *arquiteturas de referência*, especificações, *conceitos, princípios, políticas, recomendações*, normas, metodologias, orientações, **■** elementos semânticos e abordagens e documentos semelhantes, *considerados individualmente ou em conjunto*;
- 4) «Serviços comuns», a capacidade organizativa e técnica para apresentar um resultado único *às administrações públicas europeias*, incluindo sistemas operativos e aplicações e infraestruturas digitais de natureza genérica que satisfaçam as necessidades comuns dos utilizadores em diferentes domínios de ação ou em diferentes áreas geográficas, juntamente com a governação do seu apoio operacional;
- 5) «Ferramentas genéricas», sistemas, plataformas de referência, plataformas partilhadas e de colaboração e componentes genéricos que satisfaçam as necessidades comuns dos utilizadores em diferentes domínios de ação ou em diferentes áreas geográficas;
- 6) «Soluções de interoperabilidade», *serviços* comuns e ferramentas genéricas que facilitam a cooperação entre organizações díspares e diversas, financiados e desenvolvidos de forma autónoma no âmbito do Programa ISA² ou desenvolvidos em cooperação com outras iniciativas da União, com base nas necessidades identificadas das administrações públicas europeias;
- 7) «Ações», projetos, soluções já em fase operacional e medidas de acompanhamento;
- 8) «Projeto», uma sequência, limitada no tempo, de tarefas bem definidas destinadas a satisfazer as necessidades identificadas dos utilizadores através de uma abordagem faseada;

- 9) *«Ações suspensas», ações do Programa ISA² cujo financiamento é suspenso temporariamente mas cujo objetivo se mantém válido, e que continuam sujeitas ao acompanhamento e à avaliação do Programa ISA²;*
- 10) «Medidas de acompanhamento»:
- medidas estratégicas,
 - *medidas de informação e de comunicação dos benefícios do Programa ISA² e medidas de sensibilização destinadas às administrações públicas europeias e, se adequado, às empresas e aos cidadãos,*
 - medidas destinadas a apoiar a gestão do Programa ISA²,
 - medidas relativas à troca de experiências e ao intercâmbio e promoção das melhores práticas,
 - medidas para promover a reutilização de soluções de interoperabilidade existentes,
 - medidas destinadas a reforçar a comunidade e a aumentar a capacidade, e
 - medidas destinadas a criar sinergias com iniciativas relevantes para a interoperabilidade noutros domínios de ação da União;

- 11) *«Instrumentos de apoio às administrações públicas», ferramentas de interoperabilidade, quadros, orientações e especificações destinados a apoiar as administrações públicas europeias na conceção, na aplicação e no funcionamento de soluções de interoperabilidade;*
- 12) *«Administrações públicas europeias», administrações públicas a nível da União, nacional, regional e local;*
- 13) *«Utilizadores finais», as administrações públicas, as empresas, incluindo as PME e as microempresas, e os cidadãos europeus;*
- 14) *«Principais elementos facilitadores da interoperabilidade», soluções de interoperabilidade necessárias para permitir uma prestação eficiente e eficaz de serviços públicos nas administrações;*
- 15) «Arquitetura de referência da interoperabilidade europeia» ou «ARIE», uma estrutura genérica, incluindo princípios e orientações para a aplicação de soluções de interoperabilidade na União;
- 16) «Cartografia europeia de interoperabilidade» ou «CEI», um repositório de soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias, disponibilizadas pelas instituições da União e pelos Estados-Membros e apresentadas num formato comum, que cumprem determinados critérios de possibilidade de reutilização e de interoperabilidade suscetíveis de ser identificados na ARIE.

Artigo 3.º
Atividades

O Programa ISA² apoia e promove:

- a) A avaliação, o aperfeiçoamento, **■** a exploração e a reutilização das soluções de interoperabilidade transfronteiriças ou intersetoriais *e dos quadros comuns* existentes;
- b) A criação, a adoção e o *desenvolvimento*, a exploração e a reutilização de novas soluções de interoperabilidade transfronteiriças ou intersetoriais *e de novos quadros comuns*;
- c) A avaliação das implicações da legislação da União, proposta ou adotada, em matéria de TIC;
- d) A identificação de lacunas legislativas, *a nível da União e a nível nacional*, que entram a interoperabilidade *transfronteiriça ou intersetorial* entre as administrações públicas europeias;
-
- e) *A criação* de mecanismos *para aferir e quantificar os benefícios das soluções de interoperabilidade, incluindo métodos para avaliar as poupanças*;

- f) *A cartografia e análise do panorama global da interoperabilidade na União mediante a criação, manutenção e aperfeiçoamento da ARIE e da CEI enquanto instrumentos destinados a facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade existentes e a identificar os domínios em que essas soluções ainda não existem;*
- g) *A manutenção, atualização, promoção e acompanhamento da execução da EEI, do QEI e da ARIE;*
- h) *A avaliação, atualização e promoção das especificações e normas comuns existentes, e a criação, adoção e promoção de novas especificações comuns e **de normas e especificações abertas** através das plataformas de normalização da União e em cooperação com as organizações de normalização europeias ou internacionais, quando adequado;*
-
- i) *A manutenção de uma plataforma pública que permita o acesso às melhores práticas e a cooperação nesta matéria, que funcione como um meio de sensibilização e de divulgação das soluções existentes, inclusive dos quadros de segurança e proteção, e que contribua para evitar duplicações de esforços, promovendo simultaneamente a reutilização de soluções e de normas;*

- j) *A finalização de novos serviços e ferramentas de interoperabilidade e a manutenção e o funcionamento dos serviços e ferramentas de interoperabilidade existentes numa base transitória;*
- k) *A identificação e a promoção das melhores práticas, a fim de desenvolver orientações para coordenar as iniciativas de interoperabilidade e para dinamizar e apoiar as comunidades que trabalham sobre questões relevantes para o domínio da interação eletrónica transfronteiriça ou intersetorial entre os utilizadores finais.*

Até ...^{}, a Comissão elabora uma estratégia de comunicação destinada a melhorar a informação e a aumentar a sensibilização relativamente ao Programa ISA² e aos seus benefícios, orientada para as empresas, incluindo as PME, e para os cidadãos, e recorrendo a meios de fácil utilização no sítio Web do programa ISA².*

^{*} *JO: inserir data: nove meses após a entrada em vigor da presente decisão.*

Artigo 4.º
Princípios gerais

As ações lançadas ou prosseguidas ao abrigo do Programa ISA² devem:

- a) Basear-se na utilidade e dar resposta às necessidades identificadas *e aos objetivos do programa*;
- b) Respeitar os seguintes princípios:
 - subsidiariedade e proporcionalidade;
 - centragem no utilizador;
 - inclusão e acessibilidade;
 - prestação de serviços públicos de modo a prevenir *o fosso digital*;
 - segurança, *respeito da* privacidade *e proteção de dados*;
 - multilinguismo;
 - simplificação *e modernização* administrativas;
 - transparência;

- salvaguarda da informação;
 - abertura;
 - possibilidade de reutilização *e prevenção de duplicações*;
 - *soluções de* neutralidade tecnológica, *na medida do possível, duradouras e adaptáveis*, ■
 - eficácia e eficiência;
- c) Ser *flexíveis*, extensíveis e aplicáveis a outras atividades ou domínios de ação; e
- d) Demonstrar sustentabilidade financeira, organizativa e técnica.

Artigo 5.º

Ações

1. A Comissão realiza, em cooperação com os Estados-Membros *e nos termos do artigo 8.º*, as ações definidas no programa de trabalho evolutivo elaborado nos termos do artigo 9.º ■ .

2. As ações sob a forma de projetos compreendem, se for caso disso, as seguintes fases:
- iniciação,
 - planeamento,
 - execução,
 - encerramento *e avaliação final*, ■
 - acompanhamento e controlo.

As fases dos projetos específicos devem ser definidas e especificadas no momento em que a ação é incluída no programa de trabalho evolutivo. *A Comissão procede ao acompanhamento da evolução dos projetos.*

3. A execução do Programa ISA² é apoiada por medidas de acompanhamento.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade

As ações a financiar ao abrigo do Programa ISA² devem cumprir os seguintes critérios de elegibilidade:

- a) Os objetivos do Programa ISA² estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1;*
- b) Uma ou mais atividades do Programa ISA² estabelecidas no artigo 3.º;*
- c) Os princípios gerais do Programa ISA² estabelecidos no artigo 4.º; e*
- d) As condições de financiamento estabelecidas no artigo 11.º.*

Artigo 7.º

Definição de prioridades

- 1. Sob reserva do n.º 2, as ações que cumprem os critérios de elegibilidade são priorizadas segundo os seguintes critérios:*
 - a) O seu contributo para o panorama de interoperabilidade na União, aferido pela sua importância e pela sua necessidade para o completar;*
 - b) O seu âmbito, aferido pelo seu impacto horizontal, uma vez concluídas, nos setores em causa;*
 - c) O seu alcance geográfico, aferido pelo número de Estados-Membros e de administrações públicas europeias envolvidas;*
 - d) A sua urgência, aferida pelo seu impacto potencial, tendo em conta a falta de outras fontes de financiamento;*

- e) *A sua possibilidade de reutilização, aferida pelo grau de reutilização dos seus resultados;*
 - f) *A sua reutilização dos quadros comuns e dos elementos das soluções de interoperabilidade existentes;*
 - g) *O seu nexó com as iniciativas da União, aferido pelo seu nível de colaboração e pelo seu contributo para outras iniciativas da União, como o mercado único digital.*
2. *Os critérios de prioridade referidos no n.º 1 têm valor igual. As ações elegíveis que cumpram mais critérios do que outras são classificadas com prioridade superior para inclusão no programa de trabalho evolutivo.*

Artigo 8.º
Regras de execução

1. A EEI e o QEI são devidamente tidos em conta para efeitos da execução do Programa ISA².

2. A fim de assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de informação nacionais e da União, as soluções de interoperabilidade são especificadas por referência às normas europeias existentes ou novas ou a especificações acessíveis ao público ou abertas para o intercâmbio de informações e a integração dos serviços.

3. Quando adequado, a criação ou o aperfeiçoamento de soluções de interoperabilidade baseiam-se, ou são acompanhados, *de trocas de opiniões*, partilha de experiências e intercâmbio e promoção das melhores práticas. *Para esse efeito, a Comissão associa as partes interessadas pertinentes e procede à organização de conferências, de sessões de trabalho e de outras reuniões sobre temas abordados pelo Programa ISA².*

4. No âmbito da aplicação de soluções interoperáveis ao abrigo do programa ISA², *deve ser dada a devida atenção*, sempre que adequado, à ARIE.
5. Se *adequado*, as soluções de interoperabilidade e as suas atualizações devem ser incluídas na CEI e disponibilizadas para reutilização pelas administrações públicas europeias.
6. A Comissão deve encorajar e habilitar sempre os Estados-Membros a aderir a *uma ação ou* a um projeto, em qualquer das suas fases.
7. A fim de evitar duplicações, as soluções de interoperabilidade *financiadas ao abrigo do Programa ISA² devem mencionar, se adequado*, os resultados alcançados por iniciativas relevantes da União *ou* dos Estados-Membros, *e reutilizar as soluções de interoperabilidade existentes*.

8. A fim de potenciar sinergias e de garantir a complementaridade e a conjugação de esforços, as ações devem, se adequado, ser coordenadas com outras iniciativas relevantes da União.
9. *As soluções de interoperabilidade criadas ou aperfeiçoadas pelo Programa ISA² assentam na partilha de experiências e no intercâmbio e na promoção das melhores práticas. O Programa ISA² deve promover atividades que visem o desenvolvimento da comunidade em torno de quadros e de soluções de interesse comum, com a participação das partes interessadas pertinentes, nomeadamente organizações não governamentais e universidades.*

Artigo 9.º

Programa de trabalho evolutivo

1. ***Para efeitos da execução das ações***, a Comissão adota, até ...^{*}, atos de execução que estabeleçam um programa de trabalho evolutivo para todo o período de aplicação da presente decisão. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 12.º, n.º 2.

A Comissão adota atos de execução que alterem esse programa de trabalho evolutivo pelo menos uma vez por ano.

O programa de trabalho evolutivo deve identificar, classificar por ordem de prioridades, documentar, selecionar, conceber, executar, ***pôr em prática*** e avaliar as ações ■, ■ promover os seus resultados ***e, sob reserva do artigo 11.º, n.º 5, suspender ou cancelar o seu financiamento.***

2. As ações só podem ser incluídas no programa de trabalho evolutivo se cumprirem o ***disposto nos artigos 6.º e 7.º.*** ■
3. Os projetos lançados e desenvolvidos ao abrigo do Programa ISA ou de outra iniciativa da União podem ser incluídos no programa de trabalho evolutivo em qualquer das suas fases.

* ***JO: inserir a data: seis meses após a data de entrada em vigor da presente decisão.***

Artigo 10.º

Disposições orçamentais

1. Os fundos são libertados se um projeto ou uma solução na sua fase operacional for incluído no programa de trabalho evolutivo ou após a conclusão com sucesso de uma fase do projeto definida no programa de trabalho evolutivo ou nas respetivas alterações.
2. As alterações ao programa de trabalho evolutivo relativas a dotações orçamentais superiores a 400 000 EUR por ação são aprovadas pelo procedimento de exame referido no artigo 12.º, n.º 2.
3. As ações ao abrigo do Programa ISA² podem implicar a adjudicação de contratos de prestação de serviços externos, os quais estão sujeitos às regras de contratação pública da União estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Artigo 11.º

Financiamento das ações

1. A elaboração, a adoção e o aperfeiçoamento dos quadros comuns e das ferramentas genéricas são financiados pelo Programa ISA². A utilização desses quadros e dessas ferramentas é financiada *pelas administrações públicas europeias*.

2. A elaboração, a adoção, *o desenvolvimento* e o aperfeiçoamento de serviços comuns são financiados pelo Programa ISA². A exploração centralizada desses serviços a nível da União também pode ser financiada pelo Programa *ISA*², nos casos em que **■** sirva os interesses da União e esteja devidamente justificada no programa de trabalho evolutivo. Nos demais casos, a utilização desses serviços é financiada por outros meios.
3. As soluções de interoperabilidade adotadas pelo Programa ISA² *para as finalizar ou manter numa base transitória* são financiadas pelo Programa *ISA*² até serem tomadas a cargo por outros programas ou iniciativas.
4. As medidas de acompanhamento são financiadas integralmente pelo Programa *ISA*².
5. *O financiamento das ações pode ser suspenso ou cancelado em função dos resultados do acompanhamento e controlo efetuados nos termos do artigo 5.º, e com base numa avaliação para determinar se as ações continuam a satisfazer as necessidades identificadas e se são eficientes e eficazes.*

Artigo 12.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Soluções de Interoperabilidade para as Administrações Públicas, as Empresas e os Cidadãos Europeus (Comité ISA²). *Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do* Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Esses atos permanecem em vigor por um período não superior a seis meses.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão **acompanha** regularmente a execução e o impacto do Programa ISA², para avaliar se as *suas ações continuam a satisfazer as necessidades identificadas. Além disso, a Comissão explora* sinergias com programas complementares da União.
2. A Comissão informa anualmente o Comité ISA², *a comissão ou comissões competentes do Parlamento Europeu, o Conselho e o Comité das Regiões* sobre a execução *e sobre os resultados do* Programa ISA².

A Comissão acompanha *periodicamente* a execução e a reutilização de soluções de interoperabilidade em toda a União, como parte do programa de trabalho evolutivo previsto no artigo 9.º, n.º 1.

3. *A Comissão realiza* uma avaliação intercalar do **Programa ISA²** até **30 de setembro de 2019** e uma avaliação final até 31 de dezembro de 2021, e comunica os resultados dessas avaliações ao Parlamento Europeu e ao Conselho dentro dos mesmos prazos. Nesse contexto, a comissão ou comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão a apresentar os resultados das avaliações e a responder a perguntas feitas pelos seus membros.

4. As avaliações referidas no n.º 3 examinam, nomeadamente, a relevância, a eficácia, a eficiência, a utilidade, *incluindo, se relevante, a satisfação das empresas e dos cidadãos, e* a sustentabilidade e a coerência das ações do Programa *ISA*². Além disso, a avaliação final examina em que medida o Programa *ISA*² atingiu os seus objetivos, *designadamente a reutilização de soluções de interoperabilidade na União, tendo particularmente em conta as necessidades expressas pelas administrações públicas europeias.*
5. As avaliações examinam a execução do Programa *ISA*² em função *da consecução* dos objetivos previstos no artigo 1.º, n.º 1, *e do cumprimento dos princípios enunciados no artigo 4.º, alínea b).* A *consecução dos* objetivos é avaliada, nomeadamente, *em termos do* número de elementos fundamentais facilitadores da interoperabilidade e do número de instrumentos de apoio às administrações públicas entregues e utilizados pelas administrações públicas europeias. Os indicadores para a aferição dos resultados e do impacto do *Programa ISA*² são definidos no programa de trabalho evolutivo.

6. As avaliações examinam os benefícios das ações para o avanço das políticas comuns da União, identificam *as eventuais sobreposições, analisam a coerência* com domínios ■ a aperfeiçoar e verificam as sinergias com outras iniciativas da União, *em particular com o MIE.*

As avaliações examinam *a relevância das ações do programa ISA² para as autoridades locais e regionais melhorarem a interoperabilidade nas administrações públicas e a eficácia da prestação dos serviços públicos.*

7. As avaliações incluem, se aplicável, informações sobre:
- a) Os benefícios quantificáveis e passíveis de avaliação qualitativa das soluções de interoperabilidade obtidos graças à ligação das TIC com as necessidades dos utilizadores *fnais*;
 - b) O impacto quantificável *e* passível de avaliação qualitativa das soluções interoperáveis baseadas nas TIC.
8. As ações concluídas ou suspensas continuam sujeitas à avaliação global do programa. São verificadas quanto à sua posição no panorama da interoperabilidade na Europa e avaliadas em termos da sua aceitação, utilização e reutilização pelos utilizadores.

Artigo 14.º

Cooperação internacional

1. O Programa ISA² está aberto à participação de outros países do Espaço Económico Europeu e dos países candidatos no quadro dos respetivos acordos com a União.
2. A cooperação com outros países terceiros e com organizações ou organismos internacionais deve ser encorajada, nomeadamente no âmbito da Parceria Euro-Mediterrânica e da Parceria Oriental e com os países vizinhos, em especial os países das regiões dos Balcãs Ocidentais e do Mar Negro. Os custos conexos não são cobertos pelo Programa ISA².
3. Se adequado, o Programa ISA² promove a reutilização das suas soluções por países terceiros.

Artigo 15.º

Iniciativas externas à União

Sem prejuízo de outras políticas da União, as soluções de interoperabilidade criadas ou exploradas no âmbito do Programa ISA² podem ser utilizadas para fins não comerciais por iniciativas externas à União, desde que não haja custos suplementares para o orçamento geral da União e que o objetivo principal da União das soluções de interoperabilidade visadas não seja posto em causa.

Artigo 16.º

Proteção de dados

O tratamento de dados pessoais através de soluções exploradas no âmbito do Programa ISA² deve respeitar os princípios e cumprir as disposições das Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Artigo 17.º

Disposições financeiras

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa ISA² durante o seu período de execução é de 130 928 000 EUR.
2. As dotações anuais são autorizadas pelo parlamento Europeu e pelo Conselho, no limite do quadro financeiro plurianual.
3. A dotação financeira do Programa ISA² pode cobrir também despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias numa base periódica para a gestão do programa e para a realização dos seus objetivos.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no *terceiro* dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020.

Sem prejuízo do segundo parágrafo do presente artigo, o artigo 13.º é aplicável de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021.

Feito em...,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente



TEXTOS APROVADOS

Edição provisória

P8_TA-PROV(2015)0395

A reforma da lei eleitoral da União Europeia

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2015, sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia (2015/2035(INL))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (a seguir designado «Ato Eleitoral»), anexo à decisão do Conselho de 20 de setembro de 1976, tal como alterado³⁶, nomeadamente o artigo 14.º,
- Tendo em conta os Tratados, nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 14.º e 17.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia (TUE) e os artigos 22.º, 223.º, n.º 1, e 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia,
- Tendo em conta o Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia,
- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre o processo eleitoral do Parlamento Europeu e, em especial, a sua Resolução de 15 de julho de 1998 sobre um projeto de processo eleitoral contendo princípios comuns para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu³⁷, a sua Resolução, de 22 de novembro de 2012, sobre as eleições para o Parlamento Europeu em 2014³⁸ e a sua Resolução, de 4 de julho de 2013, sobre as disposições práticas para a realização das eleições europeias de 2014³⁹,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 13 de março de 2013, sobre a composição do Parlamento Europeu tendo em vista as eleições de 2014⁴⁰,
- Tendo em conta a Recomendação n.º 2013/142/UE da Comissão, de 12 de março de 2013, sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento

³⁶ Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho (JO L 278 de 8.10.1976, p. 1), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 93/81/Euratom, CECA, CEE do Conselho (JO L 33 de 9.2.1993, p. 15) e pela Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho (JO L 283 de 21.10.2002, p. 1).

³⁷ JO C 292 de 21.9.1998, p. 66.

³⁸ Textos Aprovados, P7_TA(2012)0462.

⁴ Textos Aprovados, P7_TA(2013)0323.

⁴⁰ Textos Aprovados, P7_TA(2013)0082.

Europeu⁴¹,

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 8 de maio de 2015, intitulada «Relatório sobre as eleições de 2014 para o Parlamento Europeu» (COM(2015)0206),
 - Tendo em conta a Avaliação do Valor Acrescentado Europeu da Reforma da Lei Eleitoral da União Europeia⁴²,
 - Tendo em conta o Acordo-Quadro, de 20 de outubro de 2010, sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia⁴³,
 - Tendo em conta a Diretiva 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade⁴⁴,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias⁴⁵, nomeadamente os artigos 13.º, 21.º e 31.º,
 - Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada a «Carta»), nomeadamente, os seus artigos 11.º, 23.º e 39.º,
 - Tendo em conta os artigos 45.º e 52.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A7-0286/2015),
- A. Considerando que o artigo 223.º do TFEU confere ao Parlamento Europeu o direito de proceder à reforma do seu processo eleitoral – com o objetivo de elaborar um processo uniforme aplicável a todo o território da União ou um processo baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros – e de a aprovar;
- B. Considerando que a reforma do processo eleitoral do Parlamento Europeu deverá procurar desenvolver a dimensão democrática e transnacional das eleições europeias e a legitimidade democrática do processo de tomada de decisões da União, reforçar o conceito de cidadania da União, melhorar o funcionamento do Parlamento Europeu e a governação da União, tornar o trabalho do Parlamento Europeu mais legítimo, reforçar os princípios de igualdade eleitoral e de igualdade de oportunidades, aumentar a eficácia do sistema de realização de eleições europeias e aproximar os deputados ao Parlamento Europeu dos seus eleitores, nomeadamente dos mais jovens;

⁴¹ JO L 79 de 21.3.2013, p. 29.

⁴² PE 558.775

([http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/558775/EPRS_IDA\(2015\)558775_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/558775/EPRS_IDA(2015)558775_EN.pdf))

⁴³ JO L 304 de 20.11.2010, p. 47.

⁴⁴ JO L 329 de 30.12.1993, p. 34.

⁴⁵ JO L 317 de 4.11.2014, p. 1.

- C. Considerando que a reforma do processo eleitoral do Parlamento deve respeitar os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e não deverá procurar impor a uniformidade como um fim em si;
- D. Considerando que a possibilidade de desenvolver um processo eleitoral uniforme com base no sufrágio universal direto está consagrada nos Tratados desde 1957;
- E. Considerando que a afluência às urnas cada vez menor nas eleições europeias – em particular, entre os eleitores mais jovens – e a falta de interesse dos eleitores pelas questões europeias representa uma ameaça para o futuro da Europa e que, por isso, há necessidade de ideias que contribuam para a revitalização da democracia europeia;
- F. Considerando que uma verdadeira harmonização do processo relativo às eleições para o Parlamento Europeu em todos os Estados-Membros poderia promover melhor o direito de todos os cidadãos da União de participarem, em condições de igualdade, na vida democrática da União e reforçar, ao mesmo tempo, a dimensão política da integração europeia;
- G. Considerando que as competências do Parlamento Europeu têm vindo a aumentar gradualmente desde as primeiras eleições diretas de 1979, gozando neste momento do estatuto de colegislador, a par do Conselho, na maior parte das áreas de intervenção política da União, fundamentalmente em resultado da entrada em vigor do Tratado de Lisboa;
- H. Considerando que o Tratado de Lisboa veio alterar o mandato dos deputados ao Parlamento Europeu, tornando-os representantes diretos dos cidadãos da União⁴⁶ e não meros «representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade»⁴⁷;
- I. Considerando que a única reforma do Ato Eleitoral em si se realizou em 2002 por meio da Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho⁴⁸, que exige que os Estados-Membros conduzam as eleições com base na representação proporcional, recorrendo a um sistema de listas ou um sistema de voto único transferível e aboliu o duplo mandato para os membros do Parlamento Europeu; que, além disso, foi expressamente concedido aos Estados-Membros o direito de constituírem nos seus territórios círculos eleitorais e a estabelecerem um limite nacional que não ultrapasse 5 % dos votos expressos;
- J. Considerando que um acordo global sobre um processo eleitoral verdadeiramente uniforme ainda não foi alcançado, apesar de uma certa convergência gradual dos sistemas eleitorais, nomeadamente na sequência da adoção de direito derivado, como a Diretiva do Conselho 93/109/CE;
- K. Considerando que o conceito de cidadania da União, formalmente introduzido a nível constitucional pelo Tratado de Maastricht em 1993, inclui o direito dos cidadãos da

⁴⁶ Artigos 10.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2, do TUE.

⁴⁷ Artigo 189.º, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

⁴⁸ Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2002 e 23 de setembro de 2002, que altera o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom (JO L 283 de 21.10.2002, p.1).

União a participarem nas eleições europeias e autárquicas no seu Estado-Membro e no Estado-Membro em que residem, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado⁴⁹; considerando que a Carta, a que o Tratado de Lisboa confere carácter jurídico vinculativo, reforçou esse direito;

- L. Considerando que, apesar destas reformas, as eleições europeias estão ainda em grande parte submetidas às legislações nacionais, as campanhas eleitorais permanecem ao nível nacional e os partidos políticos europeus não podem cumprir integralmente o seu mandato e «contribuir para a formação de uma consciência europeia e para a expressão da vontade política dos cidadãos da União», como exige o artigo 10.º, n.º 4, do TUE;
- M. Considerando que os partidos políticos europeus estão em melhor posição para «contribuir para a formação de uma consciência europeia», devendo, por conseguinte, desempenhar um papel mais ativo nas campanhas eleitorais para o Parlamento Europeu, de modo a aumentar a sua visibilidade e a pôr em evidência a ligação entre um voto em determinado partido nacional e o impacto que ele tem na dimensão de determinado grupo político europeu no Parlamento Europeu;
- N. Considerando que o processo de nomeação de candidatos às eleições ao Parlamento Europeu varia consideravelmente entre os Estados-Membros e entre os partidos, em especial no que se refere à transparência e às normas democráticas, e que procedimentos abertos, transparentes e democráticos para a seleção de candidatos são essenciais para criar confiança no sistema político;
- O. Considerando que os prazos para constituição das listas eleitorais antes das eleições europeias são muito diferentes nos diversos Estados-Membros, variando atualmente entre 17 e 83 dias, o que coloca os candidatos e os eleitores em toda a União em situações de desigualdade relativamente ao tempo de que dispõem, respetivamente, para a campanha ou para reflexão sobre o sentido do seu voto;
- P. Considerando que os prazos para a finalização dos cadernos eleitorais antes das eleições europeias variam consideravelmente entre os Estados-Membros e podem tornar difícil, se não mesmo impossível, o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre os eleitores (para evitar a dupla votação);
- Q. Considerando que a criação de um círculo eleitoral comum em que as listas sejam encabeçadas pelo candidato de cada família política ao cargo de Presidente da Comissão reforçaria consideravelmente a democracia europeia e daria mais legitimidade à eleição do Presidente da Comissão;
- R. Considerando que a legislação eleitoral europeia existente permite estabelecer para as eleições europeias um limite não obrigatório de até 5 % dos votos expressos e que 15 Estados-Membros aproveitaram esta oportunidade e introduziram limites entre 3 % e 5 %; que nos Estados-Membros mais pequenos e nos Estados-Membros que subdividiram o seu território em círculos eleitorais, embora não exista limite de jure, o limite de facto se mantém acima de 3 %; considerando que a introdução de limites obrigatórios é reconhecida pela tradição constitucional como um meio legítimo de garantir o funcionamento dos parlamentos;

⁴⁹ Artigo 20.º, n.º 2, do TFUE.

- S. Considerando que, embora o artigo 10.º, n.º 2, do Ato Eleitoral proíba expressamente a publicação precoce dos resultados eleitorais, isso já aconteceu no passado; que um de encerramento harmonizado das urnas constituiria um importante contributo para o carácter europeu comum das eleições europeias e iria reduzir a possibilidade de o seu resultado ser influenciado, no caso de os resultados de um Estado-Membro serem tornados públicos antes do encerramento das urnas em todos os Estados-Membros;
- T. Considerando que as primeiras projeções oficiais dos resultados eleitorais devem ser anunciadas simultaneamente em todos os Estados-Membros no último dia do período eleitoral, às 21 horas CET;
- U. Considerando que a criação de um dia de eleições europeias comuns iria refletir melhor a participação comum dos cidadãos em toda a União, reforçar a democracia participativa e ajudar a criar uma eleição pan-europeia mais coerente;
- V. Considerando que o Tratado de Lisboa estabeleceu uma nova ordem constitucional ao conferir ao Parlamento Europeu o direito de eleger o Presidente da Comissão Europeia⁵⁰ em vez de apenas manifestar a sua aprovação; que as eleições europeias de 2014 constituíram um precedente importante a este respeito e demonstraram que a nomeação de candidatos cabeças de lista aumenta o interesse dos cidadãos pelas eleições europeias;
- W. que a nomeação de candidatos para o cargo de Presidente da Comissão Europeia estabelece uma relação entre os votos expressos a nível nacional e o contexto europeu e permite que os cidadãos da UE façam escolhas informadas entre programas políticos alternativos; que a designação de candidatos cabeças de lista através de procedimentos abertos e transparentes reforça a legitimidade democrática e a responsabilização;
- X. Considerando que o procedimento para a nomeação e seleção de candidatos àquele cargo é uma manifestação clara da democracia europeia; que, além disso, deve ser parte integrante das campanhas eleitorais;
- Y. Considerando que o prazo para a nomeação dos candidatos pelos partidos políticos europeus deveria ser codificado no Ato Eleitoral e que os candidatos cabeças de lista ao cargo de Presidente da Comissão devem ser candidatos às eleições para o Parlamento Europeu;
- Z. Considerando que nem todos os Estados-Membros concedem aos seus cidadãos o direito de votar no estrangeiro e que os que o concedem apresentam condições de inibição do direito de voto divergentes; que a concessão aos cidadãos da União que residem fora da União do direito de participar nas eleições iria contribuir para a equidade eleitoral; que, no entanto, os Estados-Membros têm de coordenar melhor os seus sistemas administrativos, a fim de impedir os eleitores de votarem duas vezes em dois Estados-Membros diferentes;
- AA. Considerando que pelo menos 13 Estados-Membros não possuem uma regulamentação interna que impeça os cidadãos da União que têm dupla nacionalidade de Estados-Membros de votarem duas vezes, em violação do artigo 9.º do Ato Eleitoral;

⁵⁰ Artigo 17.º, n.º 7, TUE.

- AB. Considerando que uma autoridade eleitoral, deliberando sob a forma de uma rede de autoridades de contacto único dos Estados-Membros, deveria ser criada, a nível da União, uma vez que facilitaria o acesso à informação sobre as regras que regem as eleições europeias, bem como a racionalização do processo e o reforço do carácter europeu dessas eleições; que, por conseguinte, a Comissão é convidada a estudar as modalidades práticas necessárias para criar essa autoridade a nível da União;
- AC. Considerando que nos 28 Estados-Membros, devido às diferentes tradições constitucionais e eleitorais, a idade mínima de elegibilidade varia entre os 16 e os 25 anos e para o exercício do direito de voto, entre os 16 e os 18 anos; que a harmonização da idade mínima para poder votar e para se poder apresentar como candidato seria altamente conveniente, a fim de garantir aos cidadãos europeus uma verdadeira equidade eleitoral e evitar a discriminação no domínio fundamental da cidadania, a saber, o direito de participar no processo democrático;
- AD. Considerando que a criação e consolidação oficial de partidos políticos a nível da UE promove o desenvolvimento duma consciência política europeia e dá expressão à vontade dos cidadãos da União e que isto também tem facilitado o processo de aproximar gradualmente os sistemas eleitorais;
- AE. Considerando que a possibilidade de votar pelo correio, por meios eletrónicos ou pela Internet poderia tornar a realização das eleições europeias mais eficiente e mais apelativa para os eleitores, desde que fossem garantidos os mais elevados padrões de proteção de dados;
- AF. Considerando que na maioria dos Estados-Membros os membros do executivo podem candidatar-se ao Parlamento nacional sem terem de interromper a sua atividade institucional;
- AG. Considerando que, apesar dos contínuos progressos desde 1979, em termos de equilíbrio entre homens e mulheres na distribuição de lugares, subsistem divergências consideráveis a este respeito entre os Estados-Membros, já que em 10 deles o nível do sexo menos representado é inferior a 33 %; considerando que a atual composição do Parlamento Europeu, incluindo apenas 36,62 % de mulheres, está muito aquém dos valores e objetivos em matéria de igualdade de género defendidos na Carta;
- AH. Considerando que só alguns Estados-Membros incorporaram o princípio da igualdade entre mulheres e homens, um dos valores fundadores da UE, na respetiva lei eleitoral nacional; considerando que a utilização de quotas por género e de listas alternadas de candidatos femininos e masculinos na tomada de decisões políticas revelou que se trata de ferramentas muito eficazes na abordagem da discriminação e dos desequilíbrios de poder entre mulheres e homens e na melhoria da representação democrática nos órgãos políticos decisórios;
- AI. Considerando que o princípio da proporcionalidade degressiva consagrado no TUE contribuiu significativamente para a apropriação do projeto europeu comum entre todos os Estados-Membros,

1. Decide reestruturar o seu processo eleitoral oportunamente antes das eleições de 2019, com o objetivo de substanciar a dimensão democrática e transnacional das eleições europeias, reforçar o conceito de cidadania da União e a equidade eleitoral, promover o princípio da democracia representativa e a representação direta dos cidadãos da União no Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 10.º do TFUE, melhorar o funcionamento do Parlamento Europeu e a governação da União, aumentar a legitimidade e a eficiência do trabalho do Parlamento Europeu, aumentar a eficiência do sistema de realização das eleições europeias e proporcionar o maior grau possível de equidade eleitoral aos cidadãos da União;
2. Propõe um aumento da visibilidade dos partidos políticos europeus através da inclusão dos respetivos nomes e logótipos nos boletins de voto e recomenda a utilização dos mesmos nos cartazes e restante material utilizado nas campanhas eleitorais europeias, pois essas medidas iriam tornar as eleições europeias mais transparentes e melhorar a forma democrática como são realizadas, uma vez que os cidadãos poderiam associar diretamente o seu voto ao impacto que ele tem na influência política dos grupos políticos europeus e na sua capacidade para formar grupos políticos no Parlamento Europeu;
3. Considera simultaneamente, à luz do compromisso da subsidiariedade da União, que os partidos políticos regionais concorrentes nas eleições ao Parlamento Europeu, devem seguir a mesma prática e que as autoridades regionais devem ser incentivadas a utilizar as línguas regionais oficialmente reconhecidas nesse contexto;
4. Incentiva os Estados-Membros a facilitarem a participação dos partidos políticos europeus, bem como dos seus candidatos cabeças de lista, nas campanhas eleitorais, em particular na televisão e em outros meios de comunicação social;
5. Decide fixar um prazo mínimo comum de 12 semanas antes do dia das eleições para a apresentação de listas eleitorais, a fim de reforçar a equidade eleitoral, proporcionando aos candidatos e aos eleitores em toda a União o mesmo tempo de preparação e reflexão antes da votação; incentiva os Estados-Membros a refletirem sobre formas de assegurar uma maior convergência entre as regras que regem as campanhas eleitorais para as eleições europeias;
6. Considera essencial que os partidos políticos a todos os níveis adotem procedimentos democráticos e transparentes para a seleção dos candidatos; recomenda que os partidos nacionais realizem uma eleição democrática para a escolha dos seus candidatos às eleições europeias;
7. Sugere a criação de um limite obrigatório, situado entre 3 % e 5 %, para atribuição de mandatos, nos Estados-Membros com um único círculo eleitoral e nos círculos eleitorais onde seja utilizado o sistema de listas e compreendam mais de 26 mandatos; considera esta medida importante para salvaguardar o bom funcionamento do Parlamento Europeu, uma vez que evita uma maior fragmentação;
8. Propõe que, embora os Estados-Membros tenham liberdade para decidir em que dia(s) do período eleitoral se realizam as eleições, a votação termine às 21 horas CET do domingo das eleições europeias em todos os Estados-Membros, ficando assim garantido o cumprimento do artigo 10.º, n.º 2, do Ato Eleitoral e reduzindo a possibilidade de o resultado das eleições ser influenciado no caso de os resultados de

alguns Estados-Membros serem tornados públicos antes do encerramento das urnas em todos os Estados-Membros; defende que a proibição da publicação precoce dos resultados das eleições deve continuar a ser aplicada em todos os Estados-Membros;

9. Decide fixar um prazo comum de 12 semanas antes das eleições europeias para a nomeação dos candidatos cabeças de lista pelos partidos políticos europeus, de modo a permitir a apresentação dos programas eleitorais, a organização de debates políticos entre os candidatos e a montagem das campanhas eleitorais a nível da União; considera que o processo de nomeação dos candidatos cabeças de lista constitui um elemento importante de uma campanha eleitoral, dada a ligação implícita entre os resultados das eleições europeias e a eleição do Presidente da Comissão, como está consagrado no Tratado de Lisboa;
10. Determina a fixação de um prazo comum de 8 semanas para a finalização dos cadernos eleitorais e de 6 semanas para a troca de informações sobre os cidadãos da União com dupla nacionalidade e os cidadãos da União residentes noutro Estado-Membro com a autoridade nacional única encarregada dos cadernos eleitorais;
11. Propõe que a integridade das eleições seja reforçada através da limitação das despesas de campanha a um montante razoável que permita uma apresentação adequada dos partidos políticos, dos candidatos e dos respetivos programas eleitorais;
12. Propõe que seja concedido aos cidadãos da União que residam ou trabalhem num país terceiro o direito de voto nas eleições ao Parlamento Europeu; considera que, deste modo, seria finalmente concedido a todos os cidadãos da União um direito equitativo de voto nas eleições europeias, nas mesmas condições, independentemente do local de residência e da cidadania;
13. Exorta, no entanto, os Estados-Membros a coordenarem melhor os seus sistemas administrativos, a fim de impedir os eleitores de votarem duas vezes em dois Estados-Membros diferentes;
14. Incentiva os Estados-Membros a permitirem a votação pelo correio, por meios eletrónicos e pela Internet, de modo a aumentar a participação e facilitar a votação de todos os cidadãos e, em especial, das pessoas com mobilidade reduzida e das pessoas que trabalhem ou residam num Estado-Membro de que não são cidadãos ou num país terceiro, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para prevenir eventuais fraudes na utilização da votação por esses meios;
15. Recomenda aos Estados-Membros que, num passo futuro, ponderem o modo de harmonizar a idade mínima dos eleitores para os 16 anos, de modo a aumentar a equidade eleitoral entre todos os cidadãos da União;
16. Exorta as instituições pertinentes a reverem o Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, com vista à adequação das regras sobre os comissários que pretendam candidatar-se ao Parlamento Europeu, de modo a não perturbar a eficiência institucional da Comissão em períodos eleitorais e a evitar simultaneamente o uso indevido de recursos institucionais;

17. Decide conferir ao Parlamento o direito de fixar o período eleitoral para as eleições ao Parlamento Europeu, após consulta ao Conselho;
18. Incentiva os Estados-Membros a adotarem quadros regulamentares adequados que garantam os mais elevados níveis de informação e de cobertura justa e objetiva pelos meios de comunicação social durante as campanhas eleitorais, em especial por parte dos organismos públicos de radiodifusão; considera que isto é fundamental para que os cidadãos da União possam fazer uma escolha informada sobre programas políticos concorrentes; reconhece a importância de instrumentos de autorregulação, como os códigos de conduta, para a concretização deste objetivo;
19. Solicita que as normas destinadas a assegurar uma concorrência livre e sem obstáculos entre os partidos políticos sejam mais rigorosas e, em particular, que seja reforçado o pluralismo dos meios de comunicação e a neutralidade de todos os níveis da administração pública no que respeita ao processo eleitoral;
20. Salienta a importância de uma maior presença das mulheres na tomada de decisões políticas e uma melhor representação das mulheres nas eleições europeias; exorta, por conseguinte, os Estados-Membros e as instituições da União a tomarem todas as medidas necessárias a fim de promover o princípio da igualdade entre homens e mulheres ao longo de todo o processo eleitoral; salienta, a este respeito, a importância das listas eleitorais equilibradas em termos de género;
21. Incentiva os Estados-Membros a tomarem medidas para promover uma representação adequada das minorias étnicas, linguísticas e outras nas eleições europeias;
22. Considera conveniente criar uma autoridade eleitoral europeia que poderia ser encarregada de centralizar as informações sobre as eleições para o Parlamento Europeu, supervisionar a realização de eleições e facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros;
23. Determina que o mandato de deputado ao Parlamento Europeu deve ser incompatível com o de deputado de um parlamento ou assembleia regionais dotados de poderes legislativos;
24. Recorda que, apesar das recomendações da Comissão, os Estados-Membros fracassaram repetidamente na tarefa de acordar numa data comum para as eleições; incentiva os Estados-Membros a trabalharem com vista a chegarem a acordo sobre esta questão;
25. Apresenta ao Conselho a proposta em anexo de alteração do Ato relativo à eleição dos

representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto⁵¹;

26. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos e governos dos Estados-Membros.

⁵¹ As alterações constantes da proposta anexa baseiam-se numa consolidação elaborada pelo Serviço Jurídico do Parlamento Europeu com base no Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JO L 278 de 8.10.1976, p. 5), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 93/81/Euratom, CECA, CEE que altera o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (JO L 33 de 9.2.1993, p. 15), e à Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2002 e 23 de setembro de 2002 (JO L 283 de 21.10.2002, p. 1). Essa consolidação diverge do texto da versão consolidada produzida pelo Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia (CONSLEG: 1976X1008-23/09/2002) em dois aspetos: incorpora um travessão no artigo 1.º, n.º 7, «— membro do Comité das Regiões», que resulta do artigo 5.º do Tratado de Amesterdão (JO C 340 de 10.11.1997), e foi renumerada de acordo com o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que aprova as disposições que alteram o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 223.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo especial,

Considerando que as disposições do Tratado relativas ao processo eleitoral deverão ser aplicadas,

APROVOU as seguintes disposições, cuja aprovação recomenda aos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Artigo 1.º

O Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom⁵², é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Em cada Estado-Membro, os deputados do Parlamento Europeu são eleitos enquanto representantes dos cidadãos da União por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional."

- 2) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 2.º-A

O Conselho, deliberando por unanimidade, decide criar um círculo eleitoral comum em que as listas são encabeçadas pelo candidato de cada família política ao cargo de Presidente da Comissão."

- 3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

No caso dos círculos eleitorais e dos Estados-Membros com um único círculo eleitoral, em que seja utilizado o sistema de listas e compreendam mais de 26 lugares, os Estados-Membros devem prever um limite obrigatório para a atribuição de mandatos que não deve ser inferior a 3 % nem superior a 5 % dos votos expressos no círculo eleitoral em causa, ou no Estado Membro em causa com um único círculo eleitoral, ."

- 4) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 3.º-A

Cada Estado-Membro fixa um prazo para o estabelecimento das listas de candidatos às eleições para o Parlamento Europeu. Esse prazo deve ser de pelo menos 12 semanas antes do início do período eleitoral a que se refere o artigo 10.º, n.º 1.

Artigo 3.º-B

O prazo para o estabelecimento e a finalização dos cadernos eleitorais é de 8 semanas antes do primeiro dia das eleições.

Artigo 3.º-C

⁵² Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de Setembro de 1976 (JO L 278 de 8.10.1976, p. 1).

Os partidos políticos que participam nas eleições para o Parlamento Europeu respeitam os processos democráticos e a transparência na seleção dos seus candidatos a essas eleições.

Artigo 3.º-D

A lista de candidatos às eleições para o Parlamento Europeu assegura a igualdade de género.

Artigo 3.º-E

Os boletins de voto utilizados nas eleições para o Parlamento Europeu conferem igual visibilidade aos nomes e logótipos dos partidos nacionais e dos partidos políticos europeus.

Os Estados-Membros incentivam e facilitam a disponibilização dessa informação nas emissões televisivas e radiofónicas da campanha eleitoral e noutros materiais nela utilizados. Os materiais da campanha eleitoral devem incluir uma referência ao programa do partido político europeu em que o partido nacional esteja filiado, se tal for o caso.

As regras sobre o envio de materiais eleitorais pelo correio aos eleitores das eleições para o Parlamento Europeu são iguais às regras aplicáveis no caso das eleições nacionais, regionais e locais no Estado-Membro em causa.

Artigo 3.º-F

Os partidos políticos europeus nomeiam os seus candidatos ao cargo de Presidente da Comissão o mais tardar 12 semanas antes do início do período eleitoral a que se refere o artigo 10.º, n.º 1."

5) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 4.º-A

Os Estados-Membros podem introduzir a votação por meios eletrónicos e pela internet nas eleições para o Parlamento Europeu, devendo nesse caso adotar as medidas adequadas para garantir a fiabilidade do resultado, o segredo de voto e a proteção de dados.

Artigo 4.º-B

Os Estados-Membros podem dar aos seus cidadãos a possibilidade de enviarem o seu voto pelo correio nas eleições para o Parlamento Europeu."

6) No artigo 5.º, n.º 1, é suprimido o segundo parágrafo.

7) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

1. Os deputados ao Parlamento Europeu votam individual e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções. Representam todos os cidadãos da União.

2. Os deputados do Parlamento Europeu beneficiam dos privilégios e imunidades que lhes são aplicáveis por força do Protocolo n.º 7, relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica."

8) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a de:

– Membro do Governo de um Estado-Membro;

– Membro de um parlamento ou assembleia nacional ou regional dotados de poderes legislativos;

– Membro da Comissão;

– Juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça da União Europeia;

– Membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu;

– Membro do Tribunal de Contas;

– Provedor de Justiça Europeu;

– Membro do Comité Económico e Social Europeu;

– Membro do Comité das Regiões;

– Membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos da União ou uma função permanente e direta de gestão administrativa;

do – Membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento;

– Funcionário ou agente, em efectividade de funções, das instituições da União Europeia, dos órgãos ou organismos que lhes estejam ligados ou do Banco Central Europeu.";

b) É suprimido o n.º 2;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Os deputados ao Parlamento Europeu aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 5.º, o disposto nos n.ºs 1 ou 3 do presente artigo, serão substituídos nos termos do artigo 13.º".

9) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 9.º-A

Todos os cidadãos da União, incluindo os que residem ou trabalham num país terceiro, têm o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar o exercício deste direito.

Artigo 9.º-B

Cada Estado-Membro nomeia uma única autoridade de contacto, responsável pelo intercâmbio de dados relativos aos eleitores com as suas homólogas noutros Estados-Membros. Essa autoridade transmite às suas homólogas, num prazo de seis semanas, o mais tardar, antes do primeiro dia das eleições, e através de meios de comunicação eletrónicos uniformes e seguros, dados relativos a cidadãos da União que sejam nacionais de mais de um Estado-Membro e a cidadãos da União que não sejam nacionais do Estado-Membro onde residem.

As informações transmitidas incluem, no mínimo, o nome e o apelido, a idade, o local de residência, e a data de chegada ao Estado-Membro em causa, do cidadão em causa."

10) Os artigos 10.º e 11.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

1. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data ou datas e horas fixadas por cada um dos Estados Membros. A data (ou datas) deve situar-se, para todos os Estados-Membros, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte. A eleição deve terminar em todos os Estados-Membros às 21 horas CET desse domingo.

2. Os Estados-Membros só podem comunicar oficialmente ao público os resultados dos seus escrutínios após o encerramento das urnas. As primeiras projeções oficiais dos resultados devem ser divulgadas simultaneamente em todos os Estados-Membros no fim do período eleitoral especificado no n.º 1. Antes deste prazo, não é permitida a publicação de projeções dos resultados eleitorais com base em sondagens à boca das urnas.

3. A contagem dos votos por correio tem início, em todos os Estados-Membros, após o encerramento das urnas no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar durante o período eleitoral referido no n.º 1.

Artigo 11.º

1. O período eleitoral será determinado pelo Parlamento Europeu, após consulta do Conselho, pelo menos um ano antes do termo do período quinquenal a que se refere o artigo 5.º.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 229.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Parlamento Europeu reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao decurso do prazo de um mês após o termo do período eleitoral."

11) Os artigos 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 14.º

As medidas para a execução do presente Ato são propostas pelo Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, e adotadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após consulta da Comissão e uma vez obtido a aprovação do Parlamento Europeu.

Artigo 15.º

O presente Ato é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

Nos termos dos Tratados de Adesão, as versões em língua búlgara, checa, croata, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa, polaca e romena do presente Ato fazem igualmente fé."

12) São suprimidos os anexos I e II.

Artigo 2.º

1. As alterações previstas no artigo 1.º produzem efeitos no primeiro dia do mês seguinte à aprovação das disposições da presente decisão pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

2. Os Estados-Membros notificam o Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento das respetivas formalidades nacionais.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente



Европейски парламент Parlamento Europeo Evropský parlament Europa-Parlamentet Europäisches Parlament
Euroopa Parlament Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο European Parliament Parlement européen Parlaimint na hEorpa
Europski parlament Parlamento europeo Eiropas Parlaments Europos Parlamentas Európai Parlament
Parlament Ewropew Europees Parlement Parlament Europejski Parlamento Europeu Parlamentul European
Európsky parlament Evropski parlament Euroopan parlamentti Europaparlamentet